



Número: **5010058-23.2021.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **03/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 44.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDA CRISTINA BRAGA LEAL (AUTOR)	
	THIAGO ALVES LIMA (ADVOGADO)
RUBIA CRYS (RÉU/RÉ)	
PATOS LA DE MINAS (RÉU/RÉ)	
AMANDA ESTAFANE NUNES (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10140631686	18/12/2023 13:35	<a href="#">Projeto de Sentença-Jesp</a>	Projeto de Sentença-Jesp



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

### PROJETO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** 5010058-23.2021.8.13.0480

**AUTOR:** FERNANDA CRISTINA BRAGA LEAL

**RÉU/RÉ:** PATOS LA DE MINAS, RUBIA CRY, AMANDA ESTAFANE NUNES

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

Compulsando devidamente os autos, tenho que **este juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda**, uma vez que a causa posta em debate revela-se complexa no aspecto probatório, na medida que apenas a realização de prova pericial traria subsídios suficientes para a solução da lide. Mais especificamente, somente com perícia cibernética seria possível identificar a autoria das difamações proferidas contra a autora. E nesse ponto, entendo que o processo criminal possibilitaria identificar os autores e, por consequência, facilitar o ajuizamento de uma ação cível.

Ora, o conjunto probatório é precário para análise da responsabilidade das rés. Os *prints* colacionados e as informações prestadas inviabilizam que este juízo profira uma decisão de mérito.

Assim, a prova necessária e indispensável (perícia técnica) é incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade processual, pois demanda inviável dilação procedimental. O rito simplificado da Lei nº 9.099/95 não comporta a realização dessa espécie probatória, apenas compreende a inquirição de técnicos de confiança do Juiz ou a apresentação de pareceres (artigo 35).

A doutrina bem esclarece a incompatibilidade do rito sumaríssimo com a prova pericial. Marcos Maurício Bernardini ensina que "*o sistema comum quanto a prova pericial é sensivelmente complexo e não comunga com os objetivos dos juizados especiais (...). Afinal, a prova pericial é complexa e tem um procedimento próprio estabelecido no Código de Processo Civil, procedimento este moroso e oneroso para as partes (...)*". Não é por outro motivo que



Cândido Rangel Dinamarco afirma que "*se fosse permitida a prova pericial, ter-se-iam processos de pequenas causas eternizando-se por meses ou anos, em total distorção da ideia de celeridade e concentração que anima a sua lei específica*".

**Ainda, é de se ressaltar que, ausente a mencionada prova técnica, não é possível a este Juízo, sem ofender o princípio da ampla defesa, apreciar o mérito e tampouco proferir um julgamento seguro. Ademais, as diligências que demandam o processo não coadunam com o rito da Lei n. 9099/95.**

Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência ante a complexidade da causa no seu aspecto probatório. Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 98, I, da Constituição Federal, c/c artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos moldes da Resolução 792/2015, submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz de Direito, Dr. Melchiades Fortes da Silva Filho.

Patos de Minas, 16 de dezembro de 2023.

**LIDIANE CANEDO RIBEIRO**

*Juíza Leiga*

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** 5010058-23.2021.8.13.0480

**AUTOR:** FERNANDA CRISTINA BRAGA LEAL

**RÉU/RÉ:** PATOS LA DE MINAS, RUBIA CRY, AMANDA ESTAFANE NUNES



**Vistos.**

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Patos de Minas, data da assinatura eletrônica.

**MELCHIADES FORTES DA SILVA FILHO**

Juiz de Direito

*Documento assinado eletronicamente*

